



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088322-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é paciente MATHEUS SOUZA SANTOS e Impetrante ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.798

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2088322-88.2025.8.26.0000, Comarca de Diadema

Impetrante: **Antonio Alexandre Dantas de Souza**

Paciente: **Matheus Souza Santos**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante delito por tráfico de entorpecentes e associação para tal fim, cuja custódia fora convertida em preventiva.

Paciente absolvido na Instância monocrática, sendo expedido Alvará de Soltura em seu favor. Superado o alegado constrangimento ilegal.

PREJUDICADO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Matheus Souza Santos, sob o argumento de que o paciente (denunciado por tráfico de substâncias entorpecentes e associação para tal

fim - fls. 02/4 da ação penal respectiva) sofria constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Diadema nos autos do Processo nº 0001567-97.2025.8.26.0161, consistente no indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva.

Postulava-se a libertação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sob os seguintes argumentos: **a)** *“o Paciente teria sido abordado pelos policiais em sua residência sem a apresentação de mandado de prisão, configurado hipótese de FLAGRANTE ILEGAL uma vez que se procedeu em desacordo com as normas legais, já que o juízo a quo justifica a manutenção da prisão apenas pelo fato do Paciente ter sido preso em local onde se suspeita a traficância de drogas local onde o Paciente também reside, demonstrando completo preconceito pela condição do Paciente”* (fls. 05); **b)** estão ausentes os requisitos para a decretação da segregação provisória; **c)** *“O STJ TEM SE MANIFESTADO FAVORÁVEL A SOLTURA EM CASOS QUE ENVOLVAM ABORDAGEM POLICIAIS SEM APREENSÃO DE INSUMOS VOLTADAS A TRAFICÂNCIA BEM COMO QUANDO APLICÁVEL A INSIGNIFICÂNCIA ADOTADA POR ESTA CORTE”* (fls. 12).

Recusado o provimento preambular (fls. 67/8), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 70/2). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido de que seja julgado prejudicado o **writ** (fls. 77/8).

2. É a decisão que se proclama porquanto, consoante consulta aos autos do processo-crime originário, em 1º

de abril de 2025 foi prolatada r. sentença que absolveu **Matheus** da imputação de ter incorrido nos artigos 33, **caput**, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, determinando também a imediata expedição de Alvará de Soltura Clausulado em seu favor (fls. 234/48 do feito respectivo) - a ordem foi cumprida no mesmo dia (fls. 229/30, idem).

Superado, pois, o alegado constrangimento ilegal.

3. Em decorrência, meu voto **julga prejudicada** a impetração.

Geraldo Wohlers
Relator